



LEI N.º 3.875, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre o **Plano Diretor Participativo do Município de Bragança** e dá outras providências.

ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bragança, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º Fica aprovado, na forma da presente Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Bragança, doravante denominado Plano Diretor.

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade, e de orientação e referência obrigatórias para o Poder Público e a iniciativa privada que atuam no Município.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como Política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

§ 2º São partes integrantes deste Plano Diretor:

I - mapa do Macrozoneamento Municipal (Anexo I);

II - mapa do Macrozoneamento dos Distritos (Anexo II);

III - mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede (Anexo III)

Art. 3º O Plano Diretor, na forma da presente Lei, atende ao disposto no art. 134, § 1º da Lei Orgânica Municipal, bem como às disposições estabelecidas no art. 182, § 1º da Constituição Federal, art. 236 da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA



Art. 4º São princípios orientadores da elaboração do Plano Diretor e de seu uso como instrumento do desenvolvimento do Município:

I - a ordenação do pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da propriedade;

II - a regularização fundiária e a urbanização das áreas habitadas pela população de baixa renda;

III - a promoção da compatibilização da política urbana municipal com a estadual e a federal;

IV - a promoção da estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão urbana, democratizado, descentralizado, integrado, permanente e contínuo;

V - o comprometimento e a cooperação entre os diversos agentes sociais públicos e privados no planejamento municipal;

VI - a democratização das relações entre sociedade civil e Estado, pela garantia, aos cidadãos, do direito à informação sobre o planejamento e a gestão municipal;

VII - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

VIII - a consideração da cultura local como fator de afirmação das identidades da população, da atratividade e de geração de oportunidades de renda;

IX - a compatibilização dos objetivos estratégicos do desenvolvimento local com os programas e projetos dos governos Federal e Estadual com vistas à complementariedade e integração de objetivos;

X - a incorporação da componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;

XI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

XII - a visão estratégica do planejamento, caracterizada pela consideração material dos meios e recursos disponíveis, de forma a assegurar a factibilidade e a oportunidade das propostas;

XIII - a promoção da integração e da complementariedade das atividades urbanas e rurais no Município, visando, dentre outros, a redução da migração para este, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional;

XIV - a busca da produtividade, eficiência, eficácia e economia de recursos na organização da máquina administrativa e nas ações do setor público;



XV - a presença das componentes econômica, social, cultural, ambiental e de gestão, em todos os campos e aspectos abordados no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 5º O ordenamento da ocupação e do uso do solo urbano deve ser feito de forma a assegurar:

I - a utilização racional da infra-estrutura urbana;

II - a descentralização das atividades urbanas para os Distritos, com a disseminação de bens, serviços e infra-estrutura no território municipal, considerando os aspectos locais e regionais;

III - o desenvolvimento econômico, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam, levando em consideração as potencialidades e as perspectivas de desenvolvimento;

IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbano;

V - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles;

VII - o aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;

VIII - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

IX - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, transporte, esporte, lazer e turismo dos munícipes, bem como do direito à livre expressão religiosa, nos termos desta Lei.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA INFRA-ESTRUTURA

Seção I



Do Sistema Viário e da Mobilidade

Art. 6º Com objetivo de garantir o direito de locomoção, facilitar o deslocamento e a circulação de pessoas, bens e serviços e reduzir o tempo de deslocamento entre a habitação e o local de trabalho ou de busca de serviços em todo o Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - definir a rede viária do Município;
- II - estabelecer controle de velocidade nas vias principais;
- III - ampliar o sistema viário, com indicação das melhorias necessárias na estruturação viária existente, com a finalidade de redução dos congestionamentos nos corredores do sistema viário urbano;
- IV - definir locais para estacionamento de veículos próximo às áreas centrais, com a finalidade de evitar congestionamentos na área comercial;
- V - elaborar projeto específico para usos que gerem impacto no tráfego;
- VI - estimular o uso de transporte coletivo;
- VII - construir terminais rodoviários nos núcleos urbanos;
- VIII - dotar o Município de locais de paradas de transportes coletivos;
- IX - definir rotas e horários para transporte de cargas pesadas ou perigosas;
- X - firmar convênios com órgãos federais e estaduais com objetivo de controle e licenciamento dos veículos, de forma a promover ações de fiscalização;
- XI - ajustar a oferta e a demanda de transporte, de forma a compatibilizar a acessibilidade local às propostas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XII - estruturar o sistema de transporte coletivo por ônibus urbano e rural;
- XIII - separar o Departamento de Transportes da Secretaria de Infra-Estrutura transformando-o em Secretaria;
- XIV - delimitar os corredores de acessibilidade.

Art. 7º Para a consecução das diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - elaborar o Plano do Sistema Viário Urbano;



- II – elaborar o Plano do Sistema Viário Rural;
- III - dotar as vias de sinalização horizontal e vertical;
- IV - dotar as arteriais de faixa exclusiva de ciclista;
- V - estruturar programa de manutenção preventiva e periódica de vias urbanas e rurais;
- VI - aplicar a legislação que permite transporte gratuito às crianças de até 7 (sete) anos, aos idosos e portadores de necessidades especiais;
- VII - regularizar a situação do aeroporto, delimitar a área do cone de aproximação e sinalizar horizontalmente a pista de pouso;
- VIII - cadastrar as locadoras de motos e regulamentar sua atuação;
- IX - regularizar as concessões de transporte;
- X - regularizar as concessões de transporte alternativo;
- XI - estruturar o Plano Municipal de Transportes;
- XII - construir terminal para passageiros urbanos e intra-municipal;
- XIII - criar o terminal municipal de carga e descarga, compatibilizando-o com o fluxo de tráfego urbano;
- XIV - incentivar empresas aéreas a instituir linhas regulares;
- XV - preparar o porto com terminal de passageiros e cargas;
- XVI - regulamentar o transporte escolar, para que seja equipado devidamente com cinto de segurança e condutor devidamente qualificado;
- XVII - regulamentar ônibus rodoviário equipado de bagageiro para transporte do usuário interiorano e suas cargas;
- XVIII - adequar a quantidade de veículos à demanda de passageiros;
- XIX - capacitar continuamente os agentes de trânsito, condutores e cobradores;
- XX - dotar vias, artérias, praças, aeroporto e etc., com equipamentos próprios para a locomoção e acessibilidade de pessoas com deficiência.



Subseção I

Da Hierarquização do Sistema Viário

Art. 8º As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas que se constituem nos principais acessos viários localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que se classificam em:

- a) via arterial;
- b) via coletora;
- c) via local.

II - vias rurais que se constituem nas principais rodovias federais, estaduais e municipais, que dão acesso a outras cidades ou localidades rurais:

- a) rodovias;
- b) estradas;
- c) ramais;
- d) vicinais.

Subseção II

Das Categorias de Vias Urbanas no Município de Bragança

Art. 9º A classificação viária das vias de Bragança deverá ser preparada no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei e deverá estar de acordo com a classificação e velocidade permitida com base no art. 61 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

I - via arterial que forma a principal estrutura viária da cidade, compreendendo grandes volumes de tráfego e desenvolvimento de velocidades mais altas (60 Km/h):

II - via coletora que é de importância intermediária na articulação da malha viária urbana, estabelecendo ligações entre as demais vias e alimentadora das Arteriais (40 Km/h):

III - via local que se caracteriza por baixo volume de veículos e desenvolvimento de baixas velocidades (30 km/h):

Subseção III



Do Sistema Viário Urbano

Art. 10. São diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema viário urbano:

I - hierarquizar, adequar e ampliar o sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros da Cidade de Bragança;

II - estabelecer normas para implantação da infra-estrutura da mobilidade, favorecendo a acessibilidade e compatibilizando os locais de paradas de transporte coletivo;

III - aplicar instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares;

IV - controlar a circulação de veículos de carga pesada dentro da área central da Cidade de Bragança, respeitando-se os imóveis e bens do patrimônio histórico e arquitetônico do Município;

Parágrafo único. A implementação das diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema viário urbano será feita mediante:

I - definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização prevista para a Cidade de Bragança;

II - implantação, manutenção e preservação dos canteiros com arborização adequada, mediante estudo paisagístico nos logradouros, objetivando a qualidade ambiental do espaço urbano;

III - desenvolvimento e implantação de um sistema de comunicação visual integrado aos sistemas de transporte de Bragança e que contemple todos os tipos de usuários.

Seção II

Do Saneamento Ambiental

Art. 11. São diretrizes gerais da Política Municipal de Saneamento:

I - articular o planejamento das ações de saneamento, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário;

II - criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;

III - condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;



IV - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;

VI - promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

Subseção I

Do Esgotamento Sanitário

Art. 12. São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I - assegurar sua implantação no Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - viabilizar a implantação de estações de tratamento de esgoto, em especial que interceptem os lançamentos realizados no Rio Grande (do Cereja), Rio Caeté e Rio Chumucuí;

III - incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;

IV - impedir o lançamento de esgoto sanitário, no prazo de 10 (dez) anos, no Rio Grande (do Cereja), Rio Caeté que não passe previamente por estação de tratamento.

Subseção II

Do Abastecimento de Água

Art. 13. São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

I - assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - rever a atuação da companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras;

III - implantar Serviço Municipal de Abastecimento de Água em até 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.



IV - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários.

Subseção III

Da Limpeza Urbana

Art. 14. São diretrizes relativas à limpeza urbana:

I - implantar programas especiais de coleta e destinação final do lixo em áreas ocupadas por população de baixa renda;

II - incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil dos aterros sanitários;

III - assegurar a adequada prestação de serviço de limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

IV - complementar e consolidar a descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, bem como de tratamento e destinação final dos resíduos não-recicláveis;

V - criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

VI - implantar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

VII - criar aterro sanitário em local adequado;

VIII - desativar o atual “lixão” e efetivar tratamento ambiental e social adequado em até 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Subseção IV

Da Drenagem Urbana

Art. 15. São diretrizes relativas à drenagem:

I - criar cadastro e desenvolver o Plano de Manutenção do Sistema de Drenagem superficial;

II - implantar sistemas de drenagem para atendimento das áreas carentes, por meio de práticas que impliquem menor intervenção no meio ambiente;



III - implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis com as áreas de contribuição nas avenidas e vias que apresentam alagamento nos períodos de chuvas;

Seção III

Da Política Habitacional

Art. 16. A Política Habitacional do Município de Bragança objetiva reduzir o déficit e as necessidades habitacionais, tanto no aspecto quantitativo quanto no aspecto qualitativo e conter a produção de moradia irregular, levando em conta a melhoria da qualidade de vida da população, o desenvolvimento urbano e a redução das desigualdades sociais de maneira ambientalmente correta e sustentável.

§ 1º Entende-se por habitação os componentes que integram a moradia, a infra-estrutura e os serviços urbanos, os equipamentos urbanos e comunitários, permitindo uma vida digna à população residente no Município de Bragança;

§ 2º Fica caracterizado como déficit habitacional quantitativo aquele decorrente da inacessibilidade pura e simples do indivíduo ou das famílias residentes à casa própria e que esteja morando em imóvel alugado ou qualquer forma de locação precária, além daquelas famílias conviventes num único domicílio.

§ 3º O déficit qualitativo é formado por aquelas habitações cujas famílias afetem a posse, mesmo que a título precário, da propriedade e o direito de construir e que não dispõem das mínimas condições de habitabilidade e carecem de reforma, ampliação e outras melhorias habitacionais, além de não terem acesso aos serviços de infra-estrutura básica e aos equipamentos sociais.

Art. 17. A Política Habitacional do Município de Bragança deve seguir as seguintes diretrizes:

I - estabelecer programas habitacionais para todas as camadas da população, dando ênfase para a população de baixa renda;

II - priorizar o atendimento à habitação de interesse social nas áreas indicadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

III - reassentar a população apenas em situação de risco à vida ou ambientais, garantindo relocação das famílias para áreas próximas ao local de remoção ou dotada de programa de geração de trabalho e renda;

IV - integrar a política habitacional a programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização urbanística e fundiária;

V - integrar a política habitacional à política urbana e ambiental;

VI - buscar parcerias para o desenvolvimento de soluções habitacionais ecologicamente corretas que considerem o clima, os materiais locais e os usos e costumes;



VII - articular a política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, de agências internacionais e de outros agentes intervenientes da Cidade, para otimizar os recursos e melhor enfrentar as carências habitacionais;

VIII - elaborar um plano de reassentamento das populações localizadas em áreas de risco, com rigorosa e imediata destinação de uso das áreas desocupadas para evitar novos assentamentos;

IX - definir a urbanização e regularização fundiária das áreas de ocupação irregular por famílias de baixa renda, com prioridade para áreas ocupadas há mais de 02 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei;

X - desenvolver a adoção de programas de incremento a oferta de lotes urbanizados e de financiamento de moradias populares, com prioridade para autoconstrução individual ou comunitária (mutirões) e para a participação da pequena empresa local;

Art. 18 A implementação da política habitacional no Município de Bragança se dará mediante:

I - a instituição da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

II - a atualização do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas;

III - a efetivação de parcerias com o Estado e a União para realizar campanhas e programas de regularização urbanística e fundiária;

IV - o estabelecimento de programa habitacional voltado para o funcionalismo público;

V - a elaboração, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, do Plano Habitacional de Interesse Social que considere as especificidades locais e a demanda existente no Município;

VI - criação e instalação, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Habitação;

VII - a criação da Secretaria Municipal de Urbanismo;

VIII - a realização de programas de preparação de mão-de-obra qualificada para atuar na construção civil, propiciando melhores construções e abertura de postos de trabalho, cadastrando-os no Sistema Nacional de Emprego – SINE;

IX - o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à Política Habitacional;

X - a implementação do serviço de fiscalização urbana;



XI - a implantação de um sistema de informações de habitação de interesse social que inclua os tipos de irregularidades e a localização dos assentamentos precários e um cadastro sócio-econômico unificado;

XII - a ação conjunta das secretarias responsáveis pelo planejamento, construção, meio ambiente, assistência e promoção social, saúde e educação;

XIII - caracterização das várias condições dos assentamentos precários, irregulares e em áreas de risco; e dos programas e critérios adequados a cada situação;

XIV - criação do Plano de Divulgação das Normas existentes: Código de Obras e Código de Posturas Municipais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 19. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Art. 20. Para a garantia da proteção ao meio ambiente e a uma boa qualidade de vida da população são fixados os seguintes objetivos pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I - conservar a cobertura vegetal nativa e secundária;

II - controlar atividades poluidoras ou de relevante impacto ambiental;

III - promover a utilização racional dos recursos naturais;

IV - preservar e recuperar ecossistemas essenciais;

V - proteger os recursos hídricos e os mananciais;

VI - proteger o solo e o ar;

VII - estimular a educação ambiental como processo sócio-interacionista e emancipatório dos munícipes;

VIII - incentivar a implantação de arborização nos aglomerados urbanos com espécies adequadas e proteger a arborização pública;

IX - instituir e implantar a Agenda 21 Municipal como estratégia de desenvolvimento sustentável.

Art. 21. São diretrizes a serem seguidas pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;



- II - elaborar a Legislação Municipal do Meio Ambiente (Agenda 21);
- III - apoiar o Comitê Gestor da RESEX Marinha Caeté-Taperaçu, na administração do Plano de Utilização;
- IV - promover políticas de incentivo à proteção das nascentes em propriedades particulares e públicas;
- V - criar parceria com a Agência Nacional das Águas – ANA, para instituir plano de manejo das bacias hidrográficas do Município;
- VI - direcionar ao Setor de Meio Ambiente a responsabilidade de formar e preparar as equipes de arborização e podagem;
- VII - direcionar ao Setor de Meio Ambiente autonomia para o controle dos resíduos sólidos com o apoio das secretarias: de Infra-Estrutura Urbana e Rural e de Saúde;
- VIII - contemplar através do macrozoneamento áreas de conservação e preservação ambiental no Município;
- IX - conscientizar a comunidade em geral através da divulgação das leis por meio de panfletos, rádio, TV, palestras em escolas, etc.;
- X - fiscalizar as construções em áreas próximas a rios e igarapés;
- XI - elaborar o plano de recuperação de rios e igarapés;
- XII - promover educação ambiental informal junto aos proprietários das áreas marginais;
- XIII - demarcar os limites de proteção junto aos cursos d'água;
- XIV - incentivar o reflorestamento principalmente em áreas consolidadas;
- XV - elaborar projeto de macrodrenagem do Rio Grande (do Cereja);
- XVI - constituir parcerias com órgãos federais, estaduais e organizações não governamentais a fim de promover estudos técnico-científicos relacionados às questões ambientais.
- Art. 22. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:
- I - criar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 01(um) ano, a contar da publicação desta Lei;



- II - instalar aterro sanitário no Município;
- III - implantar coleta seletiva de resíduos sólidos;
- IV - demarcar locais para instalação de cemitérios, observando todos os critérios em uso pela legislação em vigor;
- V - instalar aterro sanitário, coleta seletiva de lixo e usina de reciclagem em consórcio com Municípios vizinhos;
- VI - fazer um diagnóstico da situação atual do Cemitério Santa Rosa de Lima;
- VII - instituir legislação para a exploração de recursos minerais;
- VIII - demarcar as seguintes áreas como de conservação ou de interesse à preservação e/ou recuperação: área do Lobão (bosque), Área do sítio Royal, bacia do Rio Grande (do Cereja), Campos naturais, área do “lixão”, bacia do Rio Caeté, bacia do Rio Chumucuí;
- IX - incentivar o reflorestamento de espécies vegetais possibilitando além da proteção do meio ambiente, alternativas de renda para a população;
- X - realizar o mapeamento das nascentes de Bragança;
- XI - desenvolver um programa de recuperação de áreas degradadas através de um programa de reflorestamento, desenvolvendo soluções técnicas para cada área;
- XII - solicitar ao Poder Público o cumprimento da lei contra a poluição sob todas as formas;
- XIII - sinalizar com placas a regulamentação de silêncio em áreas em que se localizam hospitais, escolas, igrejas, etc.
- XIV - sensibilizar os proprietários de bares, hotéis, aparelhagens, danceterias, clubes, representantes da sociedade civil organizada, poderes constituídos como o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, Polícias Civil e Militar, Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e Guarda Municipal acerca do cumprimento da lei contra poluição sonora;
- XV - envolver as empresas locais, rádios, jornais e televisão para advertência à população através de vinhetas e notas esclarecendo os prejuízos causados pela poluição sonora;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I



Das Diretrizes para a Educação

Art. 23. A Política de Educação do Município de Bragança visa assegurar aos seus beneficiários o pleno desenvolvimento pessoal e profissional, de modo a promover a cidadania e a inclusão social.

Art. 24. A Educação, direito inalienável de todos, abrange os processos educativos que se efetivam na convivência humana, na família, nas instituições de ensino, no trabalho, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais, nos usos e costumes, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e no contato com os meios de comunicação social.

Art. 25. O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e atuará, prioritariamente, na educação básica nos níveis da educação infantil e ensino fundamental, compreendendo creche e pré-escola, atendendo plenamente em quantidade e qualidade a demanda escolar, obedecidas as seguintes diretrizes:

- I - atualizar o Plano Municipal de Educação, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;
- II - assegurar a manutenção e expansão da rede de ensino público, de forma a atender toda a demanda, garantindo a educação infantil e o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- III - descentralizar o gerenciamento e a operacionalização dos serviços de educação, usando como estratégia a estruturação de Distritos Educacionais, com espaço territorial delimitado segundo os Distritos do Município, conforme lei a ser aprovada;
- IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento em creches, a educação infantil e o ensino fundamental;
- V - garantir ensino especializado para as pessoas com deficiências manifestas, tanto físicas quanto sensoriais e mentais, e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino com espaços físicos, material adequado e recursos humanos especializados;
- VI - estabelecer um sistema de avaliação educacional do Município de Bragança de acordo com definições do Conselho Municipal de Educação;
- VII - garantir a gestão democrática dos sistemas de ensino no Município, através da participação de representantes dos educadores e da sociedade civil, em todos os níveis, nos conselhos de caráter deliberativo e fiscalizador, quer seja pela escolha de seus dirigentes ou pela gestão participativa da comunidade;
- VIII - promover a capacitação e aperfeiçoamento continuados dos profissionais em educação;



IX - estabelecer jornada de trabalho de dedicação exclusiva para os professores, com um horário especial para aulas e outro para pesquisas e elaboração de material didático e pedagógico;

X - implantar o Sistema Municipal de Informações da Educação;

XI - incluir nos temas transversais o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - buscar a colaboração de Instituições Públicas, Entidades Cíveis e Profissionais com atuação na área de preservação ambiental e do patrimônio histórico, para participar da formulação do currículo básico e das disciplinas de ecologia, trânsito, turismo e história de Bragança a serem aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

XIII - articular as ações da Educação às outras áreas de interesse social;

XIV - garantir a integração no ambiente escolar do esporte-educação nos programas de educação física, com respeito às peculiaridades regionais e culturais;

XV - promover, junto à comunidade, o desenvolvimento e a melhoria das creches existentes e implantar creches públicas.

Art. 26. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - desenvolver ações para implantar calendário escolar integrado entre Município e estado;

II - implantar programas de educação em saúde e higiene;

III - instituir programa de educação voltada para a agricultura e pesca, utilizando a estrutura da Escola Agrícola Municipal;

IV - instituir paulatinamente a Escola em tempo integral em até 10 (dez) anos;

V - implantar capacitação continuada de professores e pessoal de apoio;

VI - instituir Programa de Manutenção Preventiva da Rede Escolar e Prédios Administrativos;

VII - instituir a família como principal parceira educacional;

VIII - monitorar a frequência escolar para controle do Bolsa Família e outros programas sociais, com o auxílio da família;

IX - inserir alimentos regionais no cardápio da merenda escolar, privilegiando a produção local, fomentando as atividades de base como a agricultura, a pesca, etc.;



- X - firmar parcerias com entidades de ensino superior e outras para a capacitação continuada dos servidores;
- XI - reativar adequadamente os Conselhos da área da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, Alimentação Escolar;
- XII - incentivar a criação de Associações de Pais e Educadores;
- XIII - adaptar o ambiente físico das escolas para receberem os alunos com deficiência;
- XIV - incluir a temática Marujada enquanto conteúdo curricular na disciplina História de Bragança;
- XV - implantar no Município de Bragança a Casa do Pescador Familiar;
- XVI - implantar a Casa do Agricultor Familiar.

Seção II

Das Diretrizes para a Cultura e para a Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 27. A Política Municipal de Cultura do Município de Bragança tem como objetivo fortalecer todos os segmentos culturais para que cumpram seu importante papel, gerando segurança social e contribuindo efetivamente para o progresso de Bragança.

Art. 28. A Política Municipal de Cultura do Município de Bragança deve adotar as seguintes diretrizes:

I – definir a cultura como o complexo de padrões de comportamento, de crenças, de experiências, de costumes em comum, de instituições e de outros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos da sociedade bragantina;

II - considerar a cultura bragantina em geral como coletiva propriedade do povo bragantino;

III - definir o papel do Poder Público como facilitador e indutor dos processos culturais, influenciando e refletindo no processo global de desenvolvimento social;

IV – definir gestão democrática da cultura, como circunstância primordial para o exercício do poder pelas instâncias representativas do Poder Público, administradores e atores sociais;

V - incorporar a participação dos cidadãos nas decisões de interesse público, pelo sistema de representação em órgãos colegiados, pela participação no processo de formulação de programas, planos, projetos e atividades no âmbito da cultura, seja na implementação das políticas culturais, nas negociações, aprovações e na fiscalização das atividades de execução de planos e projetos e de medidas administrativas, técnicas e operacionais de cultura;



VI - definir a função social da cultura de acordo com o Plano Diretor Participativo Municipal, integrada à Política Pública Municipal da Cultura;

VII - desenvolver atividades culturais dispondo de infra-estrutura física e de outros mecanismos adequados às necessidades de dinamização, consolidação e expansão do setor;

VIII - proteger e preservar os bens e valores da história e da cultura bragantina, para que não se perca o sentido de identidade, pertinência e de permanência dos valores materiais e imateriais de caráter cultural.

Art. 29. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - criar e instalar o Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

II - criar e regulamentar a Lei Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Ambiental e Arquitetônico, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

III - criar e regulamentar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

IV - criar o Fundo Municipal da Cultura, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

V - delimitar, para tombamento, o Polígono Histórico e Arqueológico;

VI - definir e demarcar a área destinada a pesquisas arqueológicas, paleontológicas e antropológicas;

VII - criar o Museu de História de Bragança, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei;

VIII - criar o Arquivo Público Municipal, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

IX - criar o Sistema Municipal Integrado de Museus, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, integrando-o a redes regionais, estaduais e nacionais;

X - melhorar, ampliar e adequar o acervo bibliográfico da Biblioteca Pública “De Castro e Souza”;

XI - criar o Sistema Municipal Integrado de Bibliotecas Públicas e Particulares, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei;

XII - constituir e ativar a Fundação Municipal de Cultura;

XIII - dar condições para que se propicie o acesso aos bens culturais ao maior número de sujeitos sociais;



XIV - criar bases de infra-estrutura administrativa e de suporte técnico pessoal para implantar os elementos que compõem as políticas culturais de formação, criação, produção, distribuição, consumo, conservação e fomento, de forma a garantir a existência de um conjunto de referências de caráter técnico, científico e simbólico, realizado nos âmbitos intelectual, artístico, social e recreativo como expressão criativa;

XV - incentivar a instalação de cinemas e teatros;

XVI - incentivar a formação de grupos de danças folclóricas bragantinas.

Seção III

Das Diretrizes para a Saúde Pública

Art. 30. A Política de Saúde Pública do Município de Bragança objetiva minimizar os riscos de enfermidade e outros agravos, assim como proporcionar o acesso universal e igualitário dos munícipes às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 31. A Política de Saúde Pública do Município de Bragança deve adotar as seguintes diretrizes:

I - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

II - descentralizar o gerenciamento e a operacionalização dos serviços de saúde, usando como estratégia a estruturação de Distritos Sanitários, com espaço territorial delimitado segundo os Distritos do Município, conforme lei a ser aprovada;

III - adequar as políticas, diretrizes e prioridades do sistema à realidade epidemiológica e indicadores sociais e de saneamento;

IV - ordenar os equipamentos de saúde de forma hierarquizada e articulada, de modo a conferir integridade às ações e resolutividade aos serviços;

V - garantir por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

VI - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

VII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas áreas de saúde;

VIII - desenvolver cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle da poluição ambiental da União, Estado e Município;



IX - expandir a rede assistencial considerando a complexidade dos serviços, via de acesso, meios de comunicação e transporte, indicadores populacionais e sócio-sanitários, e política de produção e organização do espaço urbano do Município;

X - observar os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde, para construção e instalação de serviços de saúde, exclusive as taxas de ocupação nos lotes que serão definidas em Lei Municipal;

XI - estimular a participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Município, através do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde;

XII - revisar o Plano Municipal de Saúde, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

XIII - implantar a medicina preventiva, priorizando as áreas de moradia da população de baixa renda;

XIV - priorizar o atendimento dos portadores de necessidades especiais e idosos na rede municipal de saúde.

Art. 32. Estão incluídas dentre as ações e serviços de promoção e proteção à saúde a serem oferecidas à população, pelo Município, as seguintes:

I - campanhas e palestras educativas sobre educação em saúde;

II - assistência ambulatorial geral e especializada;

III - assistência hospitalar geral e especializada;

IV - vigilância sanitária e ambiental;

V - vigilância epidemiológica;

VI - controle de endemias;

VII - saneamento básico;

VIII - saúde do trabalhador;

IX - programas de orientação alimentar e nutricional;

X - assistência terapêutica integral inclusive farmacêutica;

XI - expansão do Programa de Agentes Comunitários de Saúde a todas as localidades do Município;

XII - programa de Capacitação continuada para os servidores da área de saúde;



XIII - manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;

XIV - elaborar o Plano Diretor de Saúde do Município, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

XV - elaborar o Código Sanitário Municipal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

XVI - implantar o Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municiar o fluxo de informações intra-sistema e a fomentar a organização e o funcionamento de um banco de dados permanente;

XVII - promover a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Saúde;

XVIII - estabelecer políticas de saúde para consolidação da municipalização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. No provimento das ações e/ou serviços de maior complexidade, o Município de Bragança contará suplementarmente com os recursos e/ou equipamentos do Estado e/ou da União.

Art. 33. A localização dos equipamentos de saúde deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Seção IV

Das Diretrizes para a Promoção e Assistência Social

Art. 34. A Política de Promoção e Assistência Social de Bragança objetiva proporcionar o desenvolvimento social da população do Município, executando e/ou viabilizando projetos, programas e ações voltadas à geração de emprego e renda, qualificação profissional, inclusão social, combate à pobreza e à fome, etc.

Art. 35. A Política de Promoção Social de Bragança deve adotar as seguintes diretrizes:

I - erradicar a pobreza absoluta, apoiar a família, a infância, a adolescência, a velhice, os portadores de necessidades especiais e os toxicômanos;

II - descentralizar espacialmente os serviços, os recursos e os equipamentos de Assistência e Promoção Social, polarizando-os por Distritos;

III - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV - adequar o Plano Municipal de Promoção e Assistência Social;



- V - criar a Rede Municipal de Promoção e Assistência Social;
- VI - buscar junto ao Governo Federal a ampliação das metas dos programas sociais;
- VII - promover ações integrativas voltadas para a criança e o adolescente, objetivando o ingresso ou reingresso à escola e à vida social, assegurando o cumprimento dos direitos que lhe são conferidos;
- VIII - assegurar a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade, através de políticas e programas específicos;
- IX - estabelecer normas e critérios que assegurem aos portadores de necessidades especiais o acesso aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, e bem assim as edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar, respeitando-se o Código de Obras e Edificações;
- X - buscar parcerias com as entidades e clubes de serviço do Município e subsidiar mediante convênio, instituições não governamentais de atenção e amparo ao idoso, à mulher, à criança e ao adolescente, que sejam formalizadas, quites com suas obrigações junto aos Governos Federal, Estadual e Municipal e sem fins lucrativos;
- XI - criar Sistema Municipal de Informações Sociais que propicie dados quantitativos e qualitativos para a formulação de projetos e programas sociais adequados à realidade local e às necessidades reais, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;
- XII - promover a implantação de centros de convivência para idosos, de triagem e encaminhamento social, de pesquisa e formação de educadores sociais e de apoio comunitário a portadores de AIDS e toxicômanos;
- XIII - fomentar políticas para o primeiro emprego no Município;
- XIV - parcerizar para a instalação do Sistema Nacional de Emprego - SINE no Município;
- XV - elaborar Plano Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;
- XVI - elaborar Programa Municipal de Qualificação e Estágio Profissional, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 36. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - incentivar o voluntariado nos programas sociais;



- II - implantar as casas de abrigo e de passagem em parceria com os Municípios vizinhos;
- III - criar os Conselhos Municipais do Idoso e da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais;
- IV - implementar o Conselho Municipal da Condição Feminina, no prazo de 01(um) ano, a contar da publicação desta Lei;
- V - apoiar e incentivar a atuação positiva do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares I e II - CTB;
- VI - propiciar cursos de geração de renda adequados à realidade local;
- VII - criar cursos profissionalizantes em parceria com o Governo Federal na área de informática;
- VIII - implantar em parceria com o Governo do Estado a Delegacia da Mulher no Município;
- IX - disponibilizar espaço físico adequado para o desenvolvimento das ações sociais;
- X - atualizar o cadastro social periodicamente;
- XI - efetivar capacitação continuada dos técnicos do Município;
- XII - reativar a Comissão Municipal de Emprego – CME;
- XIII - estabelecer parcerias com Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE e outras instituições para qualificação de mão-de-obra;
- XIV - manter cadastro de pessoas desempregadas;
- XV - criar legislação para impedir o filetagem do pescado fora do Município, para gerar emprego e renda;
- XVI - criar mecanismos para obtenção de outros recursos direcionados ao Fundo da Criança e do Adolescente e otimizar sua aplicação;
- XVII - construir estrutura física e permanente da Sede dos Conselhos Tutelares de Bragança.

Seção V

Do Esporte e Lazer



Art. 37. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades esportivas e de lazer são definidas as seguintes diretrizes:

- I - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;
- II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para esporte e lazer;
- III - promover a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;
- IV - definir áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários destinados à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação nos projetos de loteamento e condomínios a serem aprovados no Município;
- V - assegurar que os imóveis privados destinados à prática de esportes, recreação e lazer atendam a função social da propriedade;
- VI - incentivar a prática do esporte olímpico nas escolas municipais;
- VII - orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, praças, parques, igarapés e áreas livres;
- VIII - manter sistema de animação esportiva, por meio de calendário de eventos e da instalação de novas atividades permanentes;
- IX - buscar a implantação de áreas para a prática de esportes e de lazer em todos os Distritos do Município;
- X - estabelecer Sistema de Manutenção Preventiva dos espaços e equipamentos de esporte e lazer;
- XI - elaborar o Plano Municipal de Esporte e Lazer, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Subseção I

Do Esporte

Art. 38. O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento e a prática do esporte, particularmente a do esporte amador.

Parágrafo único. A oferta de espaços públicos adequados em todos os bairros e aglomerados urbanos será prioritária como incentivo às atividades esportivas.



Art. 39. Os eventos ligados a atividades esportivas amadoras estão isentos da incidência de qualquer gravame tributária, desde que as rendas neles arrecadadas revertam-se integralmente em favor das respectivas agremiações, ligas ou federações.

Art. 40. Os projetos de loteamento, conjuntos habitacionais, condomínios e áreas de urbanização acelerada dependerão, para sua aprovação, da garantia da disponibilidade de área para a prática de esportes.

Art. 41. Caberá ao Município, na forma da legislação específica, apoiar equipes e atletas das várias modalidades esportivas que se destacarem em competições estaduais, nacionais ou internacionais, individualmente ou participando de equipes locais.

Subseção II

Do Lazer

Art. 42. O Poder Público Municipal fomentará as atividades de lazer mediante:

I - apoio às manifestações típicas das comunidades e à preservação das áreas por elas utilizadas;

II - utilização das praças, logradouros e outras áreas apropriadas;

III - atendimento a todas as faixas etárias.

Art. 43. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - construir equipamentos de lazer em todos os Distritos do Município, priorizando-os de acordo com a distribuição da população;

II - instituir áreas verdes para recreação em todos os Distritos e de preferência em zonas de interesse social;

III - estimular a utilização das áreas de orla para recreação e lazer e contemplação;

IV - instalar pelo menos uma praça pública arborizada e equipada em todas as sedes dos Distritos do Município.

Seção VI

Da Segurança Pública



Art. 44. A Política de Segurança Pública do Município de Bragança tem como objetivo a promoção da segurança através da implantação de infra-estrutura de serviços adequados ao bem estar e qualidade de vida da população.

Art. 45. São diretrizes da Política de Segurança Pública do Município de Bragança:

I - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, objetivando a redução dos índices de criminalidade e dos sinistros;

II - incluir as áreas de risco geológico e as sujeitas a inundações na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;

III - promover programas de prevenção de incêndio, inclusive no âmbito das áreas não edificadas;

IV - adotar sistema de comunicação de emergência com populações de áreas sujeitas a catástrofes, treinando-as quanto ao comportamento a ser adotado em caso de acidentes;

V - implantar sistema de controle e proteção dos bens municipais através da Guarda Municipal;

VI - dinamizar e aparelhar a Defesa Civil Municipal.

Art. 46. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - firmar parceria com o Governo do Estado para instalar a Delegacia da Mulher;

II - firmar parceria com o Governo do Estado para instalar o Corpo de Bombeiros;

III - firmar parceria com o Governo do Estado para instalar unidade do Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 47. A Política de Desenvolvimento Econômico de Bragança será promovida a partir da dinamização e diversificação das atividades econômicas existentes e potenciais, de forma ordenada, articulada com o desenvolvimento social e com a proteção do meio ambiente, estimulando o empreendedorismo em todo o território de Bragança, observando os princípios de inclusão social e da sustentabilidade ambiental, com base nas peculiaridades locais e visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 48. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:



- I - assegurar critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno, médio e grande porte, a otimizar a capacidade da infra-estrutura urbana e a contribuir para a diminuição da necessidade de deslocamentos;
- II - integrar o Município no processo de desenvolvimento econômico da região, do Estado do Pará e do país;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente a partir da implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável;
- IV - estimular iniciativas que visam à geração de emprego e renda da mão-de-obra local;
- V - potencializar os benefícios das atividades turística, agrícola, industrial, comercial, pesqueira e agroindustrial, harmonizando as interferências e minimizando os impactos negativos no meio ambiente rural e urbano;
- VI - identificar outras vocações econômicas no Município e fomentar investimentos autônomos;
- VII - estimular a organização da produção local e a diversificação dos setores produtivos;
- VIII - fortalecer os pólos produtivos em diferentes comunidades do Município baseados nas vocações e potencialidades locais;
- IX - incentivar as parcerias e às ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino, extensão e pesquisa;
- X - integrar os órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;
- XI - articular com Municípios vizinhos objetivando a dinamização da economia regional;
- XII – apoiar a melhoria da qualidade das mercadorias produzidas no Município;
- XIII - incorporar parcelas da população à produção econômica formal e organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades governamentais;
- XIV - promover a qualificação profissional da população e a criação de ambientes para disseminar o conhecimento;
- XV - consolidar atividade turística municipal como atividade econômica e o Município de Bragança como pólo de turismo regional e de atividades produtivas relacionadas ao turismo;
- XVI - desenvolver a integração com projetos e programas federais e estaduais voltados para a produção local, como os Arranjos Produtivos Locais (APL's);



XVII - trabalhar o aproveitamento da área lacustre: mar, rios, furos, etc., para o uso integrado da pesca, do extrativismo animal, da aqüicultura e do turismo;

XVIII - estabelecer a formulação de projetos de desenvolvimento econômico para captação de financiamentos públicos e privados;

XIX - desenvolver a formação de equipe na Prefeitura, especialista na viabilização de projetos;

XX - apoiar a organização das atividades do setor informal;

XXI - efetivar o apoio ao microcrédito para produção econômica, associado a programas de capacitação profissional e empresarial através do Banco do Cidadão e similares de apoio ao microcrédito;

XXII - promover a constituição de parcerias do setor público e privado com as entidades associativas como Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE, dentre outras, para assessorar micros, pequenas e médias atividades produtivas e qualificar a mão-de-obra local;

XXIII - identificar outras vocações econômicas no Município e fomentar investimentos autônomos.

Seção I

Da Agricultura e Pecuária

Art. 49. Com o objetivo de apoio à atividade agrícola e pecuária, são definidas as seguintes diretrizes:

I - incentivar a implantação e o desenvolvimento de outras culturas como verduras, legumes, frutas, tubérculos, etc.;

II - fornecer matéria prima para a agroindústria: subprodutos da mandioca, frutas, verduras e legumes, etc.;

III - promover o desenvolvimento da atividade com base na agricultura familiar e da pequena propriedade;

IV - garantir o acesso ao crédito;

V - expandir o acompanhamento, orientação técnicas e extensão rural;

VI - expandir a utilização de maquinário na agricultura;



VII - viabilizar a implantação de sistemas viáveis de irrigação para proporcionar o plantio na época de estiagem;

VIII - mapear e delimitar áreas destinadas à produção agrícola para impedir o impacto ambiental do solo;

IX - obter a vacinação de 100% (cem por cento) do rebanho: febre aftosa, botulismo, brucelose, raiva, etc.;

X - incentivar a revitalização da atividade pecuária por pequenos criadores: gado bovino, suíno, caprino, ovino e aves;

XI - proporcionar acompanhamento, assistência técnica e extensão rural nas atividades agrícolas e pecuárias.

Art. 50. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - fazer zoneamento ecológico econômico;

II - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

III - fortalecer as associações e incentivar a criação de cooperativas de produção para que se especializem em produção, processamento e comercialização com qualidade e competitividade;

IV - desenvolver a construção da Feira do Produtor Rural;

V - desenvolver a construção do Terminal de Produtos Rurais;

VI - capacitar continuamente os produtores;

VII - estabelecer parcerias com o poder público, iniciativa privada, entidades de ensino e pesquisa e agentes financeiros para a recuperação do solo, melhoria de sementes, técnicas de produção, capacitação, assistência técnica, melhoramentos nas culturas de interesse econômico e recuperação de crédito;

VIII - estimular a diversificação da atividade agrícola, com ênfase ao comércio local, regional e para exportação;

IX - estimular a implantação de arranjos produtivos locais;

X - incentivar a instalação de agroindústrias;

XI - mapear as festas agrícolas e incentivá-las;



- XII - distribuir mudas frutíferas, medicinais e essências florestais para a expansão da fruticultura, extrativismo e recuperação dos solos;
- XIII - incentivar a criação de marca para a farinha d'água e incentivar o estabelecimento de arranjos produtivos locais para a fabricação/comercialização da farinha de melhor qualidade;
- XIV - estimular o aumento do plantio do feijão e abrir novos mercados de exportação;
- XV - incentivar a apicultura, como atividade complementar à agricultura;
- XVI - inserir os produtos regionais na merenda escolar municipal;
- XVII - instalar laboratório ou garantir parceria com outras entidades para realizar análise de solo;
- XVIII - incentivar a produção de adubo orgânico;
- XIX - instalar o Conselho Municipal Participativo de Agricultura;
- XX - transformar a Escola Agrícola Municipal numa Escola Agro-Pesqueira;
- XXI - fortalecer as Associações e incentivar a criação de cooperativas de produção para que se especializem em suas atividades;
- XXII - incentivar e apoiar a construção, pela iniciativa privada, de matadouro em condições adequadas;
- XXIII - capacitar os produtores quanto ao manejo, à comercialização, etc.;
- XXIV - proporcionar acompanhamento, assistência técnica, sanitária e extensão rural da pecuária;
- XXV - implantar a Casa do Agricultor Familiar.

Seção II

Da Aqüicultura e Pesca

Art. 51. A Política Pública Municipal de Aqüicultura e Pesca tem como objetivo tornar essas atividades rentáveis para todos os pescadores e/ou produtores rurais, levando em consideração aspectos biológicos, sanitários e ambientais e ampliando o aproveitamento do pescado, mariscos, moluscos e seus derivados.

Art. 52. São diretrizes da Política Pública Municipal de Aqüicultura e Pesca:

- I - incentivar arranjos produtivos com a indústria para a verticalização da produção;
- II - diversificar a produção pesqueira: piscicultura, carcinicultura, ostreicultura, etc.;



III - instalar escritório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da SEAP no Município;

IV - parcerizar com entidades para a implantação gradativa de novas tecnologias de pesca;

V - realizar diagnóstico da produção do mercado interno e externo;

VI - apoiar a implantação do Plano de Utilização da RESEX Marinha de Caeté – Taperaçu;

VII - apresentar alternativas alimentares de baixo custo, através do estímulo a comercialização de outras espécies de peixe como aquelas componentes da fauna acompanhante;

VIII - estimular parcerias com Universidades e Empresas de Extensão;

IX - implantar no Município de Bragança a Casa do Pescador Familiar.

Art. 53. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - verticalizar a produção do pescado, mariscos: carne, pele, escamas, bucho, etc.;

II - preparar mão-de-obra qualificada para construção/manutenção de barcos e motores;

III - implantar câmaras frigoríficas em locais estratégicos de pesca fora da Sede do Município;

IV - capacitar o pescador na fabricação de apetrechos da pesca;

V - regulamentar através de lei, todo o peixe exportado;

VI - transformar a Secretaria Municipal de Economia e Pesca – SEMEP em Secretaria Municipal de Pesca e Aqüicultura – SEMPAQ;

VII - capacitar mão-de-obra para o desenvolvimento da aqüicultura dentro dos padrões tecnológicos vigentes;

VIII - capacitar pescadores e produtores rurais nas atividades que envolvem o beneficiamento de sua produção;

IX - formar grupos familiares para implementação de piscicultura familiar: carcinicultura e ostreicultura;

X - auxiliar órgão competente na fiscalização da pesca predatória, com a criação da polícia marítima;

XI - viabilizar a instalação de entreposto pesqueiro municipal.



Seção III

Das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços

Art. 54. Com o objetivo de orientar o desenvolvimento e ordenamento do território municipal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as atividades industriais, comerciais e de serviços:

I - direcionar a localização dos usos de comércio e serviço em áreas específicas municipais, de modo a evitar usos inconvenientes ou incompatíveis;

II - descentralizar as atividades econômicas, com o uso misto, a fim de reduzir o deslocamento de suas residências aos locais de trabalho;

III - incentivar as atividades atreladas às de comércio e serviço, estimulando a produção do artesanato local e a constituição de cooperativas de prestação de serviços.

§ 1º Um programa de compras governamentais será adotado pelo Município como estímulo a demanda de bens e serviços produzidos pela microempresa.

§ 2º As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas pela Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas.

§ 3º A Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas realizará estudos abrangentes das atividades informais, sediados na cidade, com vistas a orientar as políticas e a legislação específica de apoio ao setor.

Subseção I

Da Indústria

Art. 55. A Política Municipal da Indústria objetiva aumentar a participação da atividade industrial no Município, levando em consideração a sustentabilidade, as potencialidades agrícola e pesqueira e as legislações de uso do solo e ambiental.

Art. 56. São diretrizes da Política Municipal da Indústria:

I - incentivar pequenas indústrias a formarem arranjos produtivos com o setor produtivo;

II - incentivar as empresas a participarem de feiras, congressos, exposições para aquisição de conhecimentos;

III - priorizar a utilização da produção industrial no consumo interno, principalmente a de alimentos;



IV - mapear toda a atividade industrial;

V - elaborar estudos de viabilidade e perfis de investimento de transformação industrial de produtos regionais com potencialidades econômicas ainda pouco exploradas.

Art. 57. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - parcerizar para diversificar qualificação profissional no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, através do Centro de Formação Profissional – CFP Bragança;

II - parcerizar para viabilizar atuação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

III - qualificar mão-de-obra das indústrias de pequeno porte existentes como padarias, gráficas, metalúrgicas, moveleiras, confecções, etc.;

IV - incentivar o desenvolvimento da indústria da construção civil em locais em que se pretenda, por meio de parâmetros construtivos definidos em lei, estimular o adensamento e a revitalização de áreas degradadas ou subutilizadas;

V - incentivar as empresas que constroem para o Poder Público a utilizarem mão-de-obra local;

VI - delimitar no macrozoneamento área para Distrito Industrial;

VII - priorizar a utilização da produção industrial de alimentos na merenda escolar municipal;

VIII - criar Secretaria que cuide das políticas públicas da atividade;

IX - formular plano de desenvolvimento do setor;

X - aproveitar o excedente do pescado após o filetagem.

Subseção II

Do Comércio e dos Serviços

Art. 58. A Política Municipal do Comércio e dos Serviços objetiva ampliar a participação desses segmentos na economia municipal e na geração de empregos.

Art. 59. São diretrizes da Política Municipal do Comércio e dos Serviços:

I - demarcar a área tradicional do comércio, dotando-a de infra-estrutura adequada e transformando-a em Centro de Compras;



II - incentivar a participação dos empresários em feiras e congressos para troca de experiências e conhecimentos;

III - descentralizar as feiras livres;

IV - incentivar os empreendedores a se qualificarem e modernizarem suas empresas.

Art. 60. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - recadastrar toda a atividade;

II - incentivar a formalização de negócios;

III - instituir Secretaria que cuide das políticas públicas do Setor;

IV - elaborar o Plano de Desenvolvimento do Comércio e Serviços, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

V - revitalizar a Feira Municipal e os mercados;

VI - recadastrar toda a atividade;

VII - capacitar mão-de-obra continuamente.

Seção IV

Do Turismo

Art. 61. A Política Municipal de Turismo objetiva ampliar a atividade turística aproveitando todas as potencialidades, levando em consideração os recursos naturais, culturais, do patrimônio histórico, de forma sustentável e respeitando as legislações ambientais.

Art. 62. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;

III - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

IV - promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo;



- V - diligenciar para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;
- VI - criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;
- VII - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;
- VIII - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;
- IX - promover o aprimoramento do aeroporto municipal como alternativa de transporte para o turismo;
- X - efetuar estudos para sugerir a implantação de ecoturismo e em especial na RESEX;
- XI - buscar parcerias para preparar as orlas: marítima e fluvial (Ajuruteua e Sede);
- XII - montar Programa de Capacitação permanente;
- XIII - realizar estudos para implantar ecoturismo na APA e RESEX municipais;
- XIV - aproveitar o seu potencial turístico, em articulação com o Estado, divulgando roteiros, apoiando e promovendo eventos culturais, históricos, científicos, esportivos e ecológicos;
- XV - apoiar, através de incentivos fiscais, a construção de meios de hospedagem, e a recuperação e restauração de equipamentos de interesse cultural, paisagístico e histórico da cidade;
- XVI - promover, em articulação com o Estado e outros Municípios, as atividades produtivas e de comercialização de bens de apoio à economia turística, notadamente as que se orientam para o mercado final de abastecimento e a oferta de artigos do artesanato local e estadual;
- XVII - incentivar a eliminação das barreiras arquitetônicas nos bens de uso público, atendendo as normas de acessibilidade;
- XVIII - integrar as ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e renda e conscientização ambiental;
- XIX - integrar o turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente ao artesanato e às manifestações culturais e folclóricas, para gerar trabalho e renda para população e preservar a identidade cultural de Bragança;
- XX - integrar as ações do Município aos programas federais e estaduais;



XXI - articular com Municípios vizinhos que oferecem atrativos turísticos para implementar ações conjuntas.

Parágrafo único. Os projetos para empreendimentos turísticos em áreas que apresentem infra-estrutura urbana insuficiente somente poderão ser aprovados, mediante apresentação de solução aprovada pela Secretaria competente, para implantação da infra-estrutura necessária.

Art. 63. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - recadastrar toda a atividade turística;

II - reativar o Conselho Municipal de Turismo, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

III - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, de forma que contemple ações de curto, médio e longo prazos;

IV - dotar o Porto da Sede e das localidades com potencial turístico, de infra-estrutura para passageiros e passeios turísticos;

V - estabelecer participação constante em eventos de turismo;

VI - implantar infra-estrutura, tais como, posto de informações, centro de artesanato, sinalização turística, transporte, centro de eventos, porto turístico e a melhoria dos acessos;

VII - desenvolver a capacitação do *trade* turístico;

VIII - estabelecer a criação do Fundo Municipal de Turismo, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

IX - diversificar e/ou incentivar as atividades turísticas em seus vários segmentos (eventos, cultural, natural, negócios, ecoturismo, lazer; da melhor idade, náutico, científico, negócios, etc.);

X - estabelecer parcerias com instituições de fomento ao turismo;

XI - apoiar a implantação de terminais interativos de pesca e turismo em pontos estratégicos do Município;

XII - incentivar empresas aéreas a implantar linhas regionais;

XIII - buscar parcerias com entidades nacionais de aprendizagem para a implantação do projeto hotel-escola no Município;



XIV - constituir parcerias entre o Poder Executivo Municipal e entidades públicas e privadas para promover campanhas de informação e formação da população, inclusive como condutores turísticos, para melhoria de atendimento ao turista;

XV - apoiar o desenvolvimento do artesanato e de manifestações culturais e folclóricas locais, com características tradicionais, como atrativo turístico;

XVI - pactuar esforços para a recuperação do patrimônio histórico e cultural para que integrem o roteiro turístico de Bragança.

Seção V

Do Abastecimento Alimentar

Art. 64. A Política Municipal de Abastecimento Alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do Município, em especial os de baixa renda.

Art. 65. É atribuição do Município planejar e executar políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento alimentar, privilegiando a pequena produção rural e a camada populacional de menor poder aquisitivo, especialmente quanto:

I - ao incentivo da utilização da propriedade de acordo com as suas potencialidades, privilegiando a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento de núcleos de produção de alimentos;

III - ao incentivo agroindustrial;

IV - ao incentivo, ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo no setor produtivo;

V - a implantação de entreposto destinado à comercialização da produção regional priorizando as entidades associativas de produtores e consumidores;

VI - a criação, quando necessário, de espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção;

VII - ao planejamento e execução de programas de abastecimento alimentar, de forma integrada aos programas especiais das esferas estadual e federal;

VIII - a implantação, ampliação e recuperação das unidades de abastecimento municipais (mercados, feiras e similares);



IX - a regulamentação das atividades de abastecimento alimentar e a fiscalização e controle das técnicas de manipulação;

X - ao fortalecimento das ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações do mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;

XI - ao fornecimento de assistência técnica aos produtores e comerciantes especialmente ao que se refere às técnicas de manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

XII - a política de abastecimento que incentivará a organização de produtores na área rural, para produção de alimentos, especialmente hortifrutigranjeiros, estimulando a distribuição direta à população;

XIII - a implantação do Sistema de Abastecimento Municipal que abrangerá a rede de mercados públicos e feiras livres, promovendo a estrutura operacional e de gerenciamento, com cadastramento permanente, com o propósito de manter a eficácia do sistema de administração e controle;

XIV - a localização de mercados e feiras livres que deverá atender às políticas de uso e ocupação do solo, de descentralização urbana e de circulação e transportes previstos nesta Lei.

Art. 66. Compete ao Município a adoção de instrumentos que possibilitem, quando necessário, intervir no Sistema de Abastecimento Local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 67. Ao Poder Público Municipal, como agente normativo e regulamentador da atividade econômica local, compete:

I - criar um entreposto pesqueiro, com infra-estrutura capaz de atender a comercialização do pescado em nível de atacado;

II - estabelecer política específica para o setor pesqueiro (industrial e artesanal), propiciando os instrumentos necessários a sua viabilização.

Art. 68. O instrumento básico para a realização da política de abastecimento alimentar da população de baixa renda é a atuação direta ou articulada da Prefeitura Municipal de Bragança.

Seção VI

Dos Programas

Art. 69. Complementam as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local, os seguintes programas:



- I - programa de incentivo ao fomento produtivo local, integrado ao Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal;
- II - programa de compras governamentais pelo Município como estímulo à demanda de bens e serviços produzidos no Município;
- III - programa de dinamização da produção de derivados da mandioca;
- IV - programa de dinamização da produção pesqueira e aquícola;
- V - programa de incentivo à instalação de hortas comunitárias, com a integração a outros programas municipais, como o de merenda escolar;
- VI - programa de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros produzidos em Bragança;
- VII - programa de geração de trabalho e renda como apoio às tarefas da reciclagem do lixo urbano e aproveitamento de resíduos orgânicos, como casca de sururu, caranguejo e inorgânicos, como garrafas PET, dentre outros;
- VIII - programa de melhoria da qualidade da produção local;
- IX - programa de qualificação da mão-de-obra local, incluindo: Desenvolvimento de núcleos de capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivas locais;
- X - programa de apoio à organização e capacitação permanente do setor informal para fabricação de produtos artesanais e apoio na sua comercialização.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 70. O ordenamento territorial do Município de Bragança obedece às seguintes diretrizes:

- I - planejar o desenvolvimento da cidade de Bragança, dos Distritos, das vilas e dos aglomerados urbanos, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - integrar a área urbanizada do território com a área de proteção e recuperação de mananciais;
- III - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;



- b) a proximidade ou conflitos entre usos ou atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais;
- f) o uso inadequado dos espaços públicos;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 71. O território municipal está subdividido conforme Macrozoneamento Municipal abaixo:

I – Macrozona dos Distritos;

II – Macrozona Rural de Proteção Ambiental

- a) MRPA 01 – Área Remanescente de Florestas;
- b) MRPA 02 – Campo cerrado;
- c) MRPA 03 – RESEX e APA (Proteção Integral, estando sujeita à legislação federal e estadual específicas);
- d) MRPA 04 – Campo sujeito à inundação;
- e) MRPA 05 – Várzea;
- f) MRPA 06 – Dunas e Praias;
- g) MRPA 07 – Área de Transição.

III – Macrozona Rural de Consolidação: propícia para agricultura de alimentos, reflorestamento, exploração mineral, etc. (criada por lei estadual, através do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado, será objeto de estudos e detalhamento para instituição da Lei de Zoneamento Ambiental).

IV - Macrozona Urbana:

- a) MZU 01 – Centro Histórico;



- b) MZU 02 – Área Consolidada;
- c) MZU 03 – Área de Expansão;
- d) MZU 04 – Áreas com Restrição à Ocupação;
- e) MZU 05 – Área de Transição;
- f) MZU 06 – Área de Proteção Ambiental.

Art. 72. Os Mapas nº 01, 02 e 03 anexos a esta Lei representam graficamente, respectivamente, o Macrozoneamento Municipal, o Macrozoneamento dos Distritos e o Macrozoneamento Urbano da Sede.

CAPÍTULO II

ZONEAMENTO URBANO

Art. 73. Deverá ser instituída a Lei de Uso e Ocupação do Solo que terá como objetivo definir normas para disciplinar a ocupação e expansão urbana e deverá considerar os objetivos e diretrizes gerais a serem atingidos em cada área delimitada nos Mapas nº 01, 02 e 03.

Seção I

Das Diretrizes de Zoneamento Urbano

Art. 74. É diretriz do zoneamento, a divisão do território em zonas, em função de suas características ou potencialidades, na forma do disposto neste capítulo.

Art. 75. Devem se identificar áreas, que por suas características e pela tipicidade da vegetação, sejam destinadas à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando:

- I - garantir espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna;
- II - proteger as nascentes e as cabeceiras dos cursos d'água;
- III - evitar riscos geológicos;
- IV - manter o equilíbrio do sistema de drenagem natural.

Parágrafo único. Deve ser vedada a ocupação das áreas previstas neste artigo.

Art. 76. Devem se identificar áreas em que haja interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.



Parágrafo único. Devem ser fixados, para as áreas previstas no caput, critérios especiais que determinem a ocupação com baixa densidade e maior taxa de permeabilização.

Art. 77. Devem se identificar áreas em que predominem os problemas de ausência ou deficiência de infra-estrutura de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, de adversidade das condições topográficas, de precariedade ou de saturação da articulação viária interna ou externa.

§ 1º. A deficiência da infra-estrutura de abastecimento de água é caracterizada por ser este intermitente devido a problema estrutural do sistema.

§ 2º. A deficiência da infra-estrutura de esgotamento sanitário é caracterizada pela falta de interceptor.

§ 3º. É caracterizada a precariedade da articulação viária:

I - interna, quando:

a) as características geométricas das vias indicarem sua baixa capacidade;

b) existirem barreiras físicas à integração das vias;

II - externa, quando houver má integração das vias da área com o sistema viário arterial principal.

§ 4º Deve se desestimular a ocupação das áreas previstas no **caput**.

Art. 78. Devem se identificar áreas, nas quais, a alta densidade demográfica resulte na utilização da infra-estrutura em níveis próximos aos limites de saturação, sobretudo nos corredores viários.

Parágrafo único. Deve-se conter o adensamento da ocupação do solo nas áreas referidas no **caput**.

Art. 79. Devem se identificar áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura e topografia, as quais serão consideradas passíveis de adensamento.

Art. 80. Devem se identificar áreas que, além de possuírem condições favoráveis de topografia, acessibilidade e infra-estrutura, possam ser configuradas como centros de polarização regional ou municipal.

Parágrafo único. Deve se permitir maior adensamento demográfico e maior verticalização nas áreas referidas no **caput**.

Art. 81. Devem se identificar áreas nas quais, por razões sociais, haja interesse público em ordenar a ocupação - por meio de urbanização e regularização fundiária - ou em implantar programas habitacionais de interesse social.



Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o **caput**, devem ser estabelecidos critérios especiais para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo.

Art. 82. Devem se identificar áreas que, por sua dimensão e localização estratégica, possam ser ocupadas por grandes equipamentos de interesse municipal.

Art. 83. A Lei de Uso e Ocupação do Solo que tem como objetivo definir normas para disciplinar a ocupação e expansão urbana deverá considerar os objetivos gerais a serem atingidos em cada área delimitada no Mapa n ° 03, correspondente à área urbana descrita no art. 71, inciso IV, conforme classificação a seguir:

- a) MZU 01 – Centro Histórico;
- b) MZU 02 – Áreas Consolidadas;
- c) MZU 03 – Áreas de Expansão;
- d) MZU 04 – Áreas com Restrição à Ocupação;
- e) MZU 05 – Áreas de Transição;
- f) MZU 06 – Áreas de Proteção Ambiental.

Subseção I

Macrozona Urbana (MZU 01) – Centro Histórico

Art. 84. Núcleo inicial da cidade com ocupação mista e detentora dos imóveis que compõem o Patrimônio Histórico Arquitetônico. Algumas diretrizes devem ser observadas:

- I – preservar as características simbólicas dos espaços, cenários e monumentos localizados na área, de fundamental importância para a memória e a identidade local;
- II – requalificar os espaços degradados ou em processo de degradação, mediante transformações urbanísticas estruturais, de forma conciliada com a proteção do patrimônio histórico e ambiental;
- III – ampliar e melhorar as condições de acessibilidade, de infra-estrutura e segurança necessárias ao fortalecimento da atividade econômica e sustentação dos usos existentes;
- IV – fortalecer a área como espaço de centralidade municipal, tanto do ponto de vista simbólico, quanto do cultural, político e econômico;
- V – controlar a saturação viária mediante a restrição de usos responsáveis pela geração de grandes volumes de tráfego em espaços não qualificados para sua implantação ou permanência;



VI – aplicar os instrumentos jurídicos urbanísticos previstos no Art.99.

Subseção II

Macrozona Urbana (MZU 02) – Áreas Consolidadas

Art. 85. Áreas que estão ocupadas ordenadamente ou não, excetuando-se o Centro Histórico, as Áreas de Expansão, as Áreas com Restrição à Ocupação, as Áreas de Transição e as Áreas de Proteção Ambiental, e devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – assegurar a manutenção da vitalidade dos espaços urbanizados e de ocupação consolidada na estrutura urbana do Município, promovendo intervenções capazes de possibilitar sua renovação e evitar a desvalorização imobiliária, a degradação física e social e a subutilização dos investimentos públicos e privados já realizados em habitação, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

II – promover a elevação dos padrões de qualidade urbano-ambiental dos espaços densamente urbanizados e ocupados por população de média e baixa renda, mediante incentivos para a reurbanização de áreas, substituição de usos, instalação, ampliação e requalificação de espaços públicos;

III – estimular o adensamento populacional nos locais onde ainda for viável, como forma de dar melhor aproveitamento à infra-estrutura existente, de forma conciliada com a manutenção da qualidade ambiental urbana;

IV – manter a diversidade de usos onde for possível, garantida a convivência equilibrada entre usos residenciais e não-residenciais e a proteção aos espaços predominantemente uni residenciais, bastante vulneráveis às transformações de uso;

V – controlar o processo espontâneo de adensamento construtivo nas áreas ocupadas por população de baixa renda, que tem produzido impactos significativos na qualidade do ambiente e na funcionalidade urbana, associado a programas de melhoria da habitabilidade dos assentamentos irregulares;

VI – reestruturar ou requalificar a malha viária, considerando os fluxos e o adensamento do tráfego;

VII – melhorar as condições de acessibilidade e de circulação interna, que dificultam inclusive a operação dos serviços de manutenção e limpeza urbana;

VIII – instalar, ampliar e requalificar os espaços públicos, em especial os equipamentos de recreação e lazer localizados em áreas densamente ocupadas ou deficitárias deste tipo de equipamento.

Subseção III

Macrozona Urbana (MZU 03) – Áreas de Expansão



Art. 86. As áreas de expansão foram demarcadas levando-se em consideração o crescimento demográfico observado nas últimas décadas, o crescimento da urbanização, tendo como vetores de crescimento o eixo da rodovia Capanema – Bragança, na direção de Capanema e da rodovia Dom Eliseu.

Art. 87. Devemos observar as seguintes diretrizes para estas áreas:

I – orientar a expansão nos espaços ainda não urbanizados das áreas, de modo a otimizar os custos de urbanização e evitar que se implantem e consolidem padrões de ocupação do solo de baixa qualidade urbana;

II – dotar as áreas de expansão de infra-estrutura completa, equipamentos e serviços urbanos, de modo a minimizar os efeitos da ocupação.

Art. 88. As propriedades rurais em processo de transição de uso ficam sujeitas à negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da Prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica.

Art. 89. Até a instituição da legislação municipal específica, para fins de parcelamento do solo serão adotadas as determinações da Lei Federal 6.766/79, modificada pela Lei 9.785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;

III - em terrenos com declividade superior a 30%;

IV - em terrenos com condições geológicas impróprias;

V - em áreas de preservação ecológica.

Subseção IV

Macrozona Urbana (MZU 04) – Áreas com Restrição à Ocupação

Art. 90. Áreas localizadas em locais com adversidades e riscos ambientais ou geológicas, com as seguintes diretrizes:

I - controlar rigorosamente a expansão da ocupação subnormal na área do Portinho, no Bairro da Aldeia – desenvolvida a partir da construção de palafitas e aterros sobre o mangue – associada à implementação de programas de melhoria habitacional e recuperação ambiental das áreas degradadas;



II - controlar rigorosamente a expansão da ocupação subnormal na área de habitação situada sob a linha de transmissão de energia (alta tensão) – associada à implementação de programas de melhoria habitacional e recuperação ambiental das áreas degradadas;

III - controlar rigorosamente a expansão da ocupação subnormal na área do “lixão” – associada à implementação de programas de melhoria habitacional e recuperação ambiental das áreas degradadas;

IV – controlar a ocupação do solo nas áreas de média declividade nos bairros do Riozinho, Samaumapara, Morro, Taíra, Alegre, Cereja e Vila Sinhá, em razão do risco de escorregamento do solo e de desmoronamento das edificações, além da dificuldade em implantar infra-estrutura urbana;

Subseção V

Macrozona Urbana (MZU 05) – Áreas de Transição

Art. 91. Esta área é indicada como transição entre as áreas consolidadas e as áreas de Proteção Ambiental servindo como proteção à manutenção dessas áreas.

Art. 92. O Poder Público deve manter um controle rígido sobre o adensamento populacional dessas áreas e desestimular a ocupação intensiva do solo, visando sua manutenção como área de transição.

Subseção VI

Macrozona Urbana (MZU 06) – Áreas de Proteção Ambiental

Art. 93. As Áreas de Proteção Ambiental devem ser demarcadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e sua utilização determinada pelo Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 94. Devem ser observadas as seguintes diretrizes para esta área:

I - controlar a ocupação das margens dos rios, especialmente, os que cortam a área urbana da sede;

II – proteger as áreas de nascentes;

III – implementar programas de recuperação ambiental, compreendendo a recolocação dos assentamentos residenciais e das atividades econômicas incompatíveis;

IV – valorizar os atributos ambientais e paisagísticos das faixas de orla mediante intervenções urbanísticas e controle sobre usos incompatíveis com as funções de recreação e lazer, cultura e turismo;

V – implementar política de ordenamento do uso e ocupação do solo voltada para a proteção dos recursos hídricos e preservação dos atributos ambientais.



Seção II

Zoneamento dos Núcleos Urbanos dos Distritos

Art. 95. A Macrozona dos Distritos estará sujeita à definição de Zoneamento Urbano, a partir do estudo socioeconômico a ser desenvolvido pela equipe interdisciplinar da Prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA e instituída pela legislação específica.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 96. São objetivos para a ordenação do uso e ocupação do solo no Município de Bragança:

- I - promover a integração de toda a população aos benefícios decorrentes da urbanização;
- II - garantir o desenvolvimento sustentável no uso e ocupação do solo;
- III - distribuir as atividades no território, de modo a evitar incompatibilidades ou inconveniências para a vizinhança;
- IV - minimizar os conflitos viários.

Art. 97. São diretrizes para a ordenação do uso e ocupação do solo no Município de Bragança:

- I – controlar o adensamento populacional e a instalação de atividades de acordo com:
 - a) potencial de infra-estrutura urbana instalada e prevista;
 - b) condições de ocupação existente;
 - c) capacidade de suporte do meio físico natural;
- II - redistribuir os investimentos públicos e de serviços e equipamentos urbanos e coletivos, de modo a promover a justiça social;
- III - desenvolver estudos para a ampliação e disciplinarização do uso e qualificação dos espaços públicos da Cidade de Bragança, das vilas e aglomerados urbanos;



IV - desenvolver o ordenamento do uso do solo na área rural;

V - promover a coibição da ocupação e do uso irregulares do solo.

Art. 98. As diretrizes previstas para o uso e a ocupação do solo serão implementadas mediante:

I - adoção do macrozoneamento municipal urbano e rural;

II - instituição da legislação urbanística, especialmente referentes ao parcelamento do solo urbano, ao uso e ocupação do solo e às obras e edificações;

III - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos pelo Estatuto da Cidade;

IV - implementação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

Seção I

Dos Usos

Art. 99. São diretrizes da política da instalação de usos:

I - assegurar a multiplicidade e a complementaridade destes;

II - estabelecer condições para a localização de atividades, considerando, no mínimo:

a) o seu porte;

b) a sua abrangência de atendimento;

c) a disponibilidade de infra-estrutura;

d) a predominância de uso da área;

e) o processo tecnológico utilizado;

f) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;

g) o impacto sobre o meio ambiente;

h) a potencialidade da concentração de atividades similares na área;

i) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante do Município;



j) o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Art. 100. Na implantação das diretrizes e proposições de organização espacial do Plano Diretor, o Município fará uso dos seguintes instrumentos de política urbana, voltados para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, arts. 182 e 183, e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Usucapião e da Usucapião de Imóvel Urbano;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Direito de Preempção;
- VII - Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso;
- VIII - Operação Urbana Consorciada;
- IX - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- X – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XI - Do Convênio Urbanístico de Interesse Social.

Parágrafo único. Os institutos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios de que trata o **caput** deste artigo antecederão a aplicação subsequente dos instrumentos do Imposto Territorial Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



Art. 101. Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, são consideradas como áreas urbanas dotadas de infra-estrutura ou com demanda para utilização, as áreas descritas nos Mapas 2 e 3.

Art. 102. Nas áreas consideradas urbanas elencadas no **caput**, do artigo anterior, poderá ser exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamentos em títulos.

§ 1º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.

Art. 103. A Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará quando necessário os imóveis onde incidirão os demais instrumentos urbanísticos, em especial os previstos nos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.257/01, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

Parágrafo único. A aplicação dos mecanismos previstos no **caput** deste artigo se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública

Art. 104. Lei Municipal instituirá a progressividade para o Imposto Predial e Territorial Urbano, a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, particularmente dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, de acordo com o § 1.º do artigo 156 da Constituição Federal.



Art. 105. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação sucessiva dos institutos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, de acordo com os incisos I e II do parágrafo 4º do Art. 182 da Constituição Federal os imóveis ou conjunto de imóveis não-edificados, subutilizados e/ou não utilizados localizados:

I - nas Zonas Urbanas ou de Expansão Urbana;

II - nas Zonas Especiais de Interesse Social.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os imóveis em área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam única propriedade do titular e que não estejam no Centro Histórico, a ser delimitado.

Seção II **Da Usucapião e da Usucapião de Imóvel Urbano**

Art. 106. Aquele que possuir como área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando - a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez;

§ 3º. Equipara-se ao usucapiente, para efeito de reconhecimento da usucapião especial de imóvel urbano, o adquirente de terreno de loteamento irregular;

§ 4º. Em imóveis públicos não será reconhecido o direito à usucapião, bem como em imóveis situados nas áreas de proteção ambiental;

§ 5º. A usucapião especial não incidirá sobre imóvel urbano ocupado por empregados domésticos, tais como caseiros, jardineiros e outros, em função dos serviços prestados pelos mesmos;

Art. 107. Os terrenos contínuos com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) nos quais existem aglomerados de edificações precárias, tais como barracos, taperas, cortiços e similares, destinados à moradia e ocupadas por dois ou mais possuidores, pessoas físicas são susceptíveis de serem usucaptos coletivamente.

Art. 108. A usucapião especial de imóvel urbano não incidirá:

I - em imóveis públicos;



- II - em áreas indispensáveis à segurança nacional;
- III - em áreas consideradas, por lei **non aedificand**;
- IV - nas áreas de uso comum do povo;
- V - nas áreas de uso especial do poder público;
- VI - em áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único. Os ocupantes de terrenos localizados nas áreas previstas neste artigo terão garantia de assentamento em outras, selecionadas pelo Poder Público ou entidades competentes.

Art. 109. O juiz, na ação de usucapião especial de imóvel urbano, fará cumprir a legislação urbanística pertinente a habitações de interesse social, atendendo aos princípios de justiça e equidade à função social da propriedade visados nesta Lei.

Art. 110. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de justo título e boa fé, desde que os posseiros, por si ou seus antecessores comprovem a posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos, utilizando-o para sua moradia ou de sua família e que não seja, individual ou coletivamente, proprietários de outros imóveis urbano ou rural.

§ 1º. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada posseiro, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, homologado pelo Município, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 2º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos e homologação pelo Município.

§ 3º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

§ 4º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido pelos artigos anteriores, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Art. 111. O Município, em comum acordo com os condôminos, promoverá, dirigirá e executará a urbanização ou reurbanização do terreno objeto de usucapião especial coletiva urbana.

Seção III **Da Transferência do Direito de Construir**



Art. 112. Transferência do Direito de Construir é o direito de alienar ou de exercer em outro local o potencial construtivo previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo que não possa ser exercido no imóvel de origem.

Art. 113. São imóveis que originam a transferência do direito de construir:

I - os dotados de cobertura vegetal cuja proteção seja de interesse público, conforme delimitação territorial a ser estabelecida na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

II - os destinados à implantação de programa habitacional de interesse social;

III - os sujeitos a formas de acautelamento e preservação, inclusive tombamento, que restrinjam o potencial construtivo.

Parágrafo único. Não podem originar transferência do direito de construir os imóveis:

I - desapropriados;

II - situados em áreas **non aedificandae**;

III - cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião;

IV - de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

Art. 114. São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados:

I - nas áreas a serem delimitadas na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

II - em torno do imóvel de origem;

III - em área indicada em lei específica, referente a projetos urbanísticos especiais.

§ 1º. O limite máximo de recepção da transferência do direito de construir é de 20% (vinte por cento), exceto no caso de projetos urbanísticos especiais, o que será definido em lei específica.

§ 2º. A recepção da transferência do direito de construir deve se dar prioritariamente nas áreas de que trata o inciso I.

Art. 115. O Executivo Municipal deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.



Parágrafo único. Consumada a transferência do direito de construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, vedada nova transferência.

Art. 116. A área adicional edificável é determinada com observância da equivalência entre os valores do metro quadrado do imóvel de origem e do receptor.

Parágrafo único. Os valores citados no **caput** são obtidos de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Seção IV

Direito de Preempção

Art. 117. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer;

VII - instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;

VIII - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente previamente oferecidos ao Município.

Art. 118. As áreas para aplicação do direito de preempção serão definidas por Lei Municipal.

Art. 119. Lei Municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 120. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até um ano, contados a partir da vigência da Lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.



§ 1º. Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§ 2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de cinco anos contados a partir da notificação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 121. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Seção V

Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso

Art. 122. Nas áreas a serem estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Entende-se coeficiente de aproveitamento do terreno como a relação entre a área edificável estabelecida por Lei Municipal e a área do terreno.

§ 2º. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do terreno serão estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 123. Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

I - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;

II - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - contrapartidas do beneficiário;

IV - competência para a concessão.

§ 1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 124 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:



- I - composição do Fundo Municipal de Habitação;
- II - aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;
- III - melhoria da infra-estrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.

Seção VI

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 125. Operação Urbana é o conjunto integrado de intervenções, com prazo determinado, coordenadas pelo Executivo Municipal, com a participação de entidades da sociedade civil organizada, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo único. A Operação Urbana pode ser proposta ao Executivo Municipal por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 126. A operação urbana envolve intervenções como:

- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - recuperação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;
- VI - proteção ambiental;
- VII - reurbanização;
- VIII - amenização dos efeitos negativos das ilhas de calor sobre a qualidade de vida;
- IX - regularização de edificações localizadas em área não-parcelada oficialmente.

Art. 127. Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:

- I - o perímetro da área de intervenção;
- II - a finalidade da intervenção proposta;



III - o plano urbanístico para a área;

IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;

V - os parâmetros urbanísticos locais;

VI - os incentivos fiscais e os outros mecanismos compensatórios previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que por ele sejam prejudicados;

VII - o seu prazo de vigência.

§ 1º A área da operação urbana não pode receber transferência do direito de construir durante a tramitação do Projeto de Lei respectivo, a não ser que esta exceda o prazo de 4 (quatro) meses.

§ 2º A modificação prevista no inciso V somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação.

§ 3º O projeto de lei que tratar da operação urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 128. O potencial construtivo das áreas privadas passadas para o domínio público pode ser transferido para outro local, determinado por lei, situado dentro ou fora do perímetro da intervenção.

Art. 129. Os recursos levantados para a realização das intervenções somente podem ser aplicados em aspectos relacionados à implantação do projeto relativo à operação urbana.

Seção VII

Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 130. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIV e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no **caput** deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de



Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental – RIA.

Seção VIII

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 131. Lei Municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - poluição ambiental;
- IX - risco a saúde e a vida da população.

Art. 132. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o **caput** do artigo anterior, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I - interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II - interferência significativa na prestação de serviços públicos;



III - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;

IV - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;

V - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;

VI - causadoras de poluição sonora.

Art. 133. O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o **caput** deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 134. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, observarão:

I - diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II - estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

III - programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 135. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA.

Art. 136. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.



Seção IX

Do Convênio Urbanístico de Interesse Social

Art. 137. O convênio urbanístico de interesse social é o acordo de cooperação firmado entre o Município e a iniciativa privada, para execução de programas habitacionais de interesse social.

§ 1º. Pelo convênio urbanístico, o proprietário da gleba situada em áreas destinadas à implantação de programas habitacionais pode autorizar o Município a realizar, dentro de determinado prazo, obras de implantação do empreendimento.

§ 2º. A proporção da participação do proprietário da gleba no empreendimento é obtida pela divisão do valor venal original da gleba pelo somatório deste valor ao do orçamento das obras.

§ 3º. Concluídas as obras, o proprietário da gleba deve receber, no local ou fora, imóveis em valor equivalente à proporção da participação prevista no parágrafo anterior, multiplicada pelo somatório do valor venal das unidades produzidas.

Art. 138. O proprietário que pretenda construir habitações de interesse social pode propor ao Município a realização de convênio urbanístico de interesse social, respeitadas as regras do artigo anterior.

Art. 139. O convênio urbanístico de interesse social pode ser firmado para urbanização ou para implantação de programas habitacionais de interesse social pela iniciativa privada em área pública.

§ 1º. O convênio previsto no **caput** deve ser objeto de licitação pública, cujo edital estabelecerá:

I - os padrões da urbanização e da edificação;

II - o cronograma dos serviços e obras;

III - a estimativa dos valores envolvidos na transação.

§ 2º. O executor das obras previstas neste artigo deve receber, no local ou fora, imóveis em valor a ser calculado em consonância com os critérios estabelecidos em Lei específica.

Art. 140. Os valores venais previstos neste capítulo são determinados de acordo com:

I - a Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do ITBI, no caso da gleba original;

II - a Comissão de Valores Imobiliários do Executivo, no caso dos demais imóveis envolvidos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO



Seção I

Da Inserção do Plano Diretor no Processo de Planejamento do Município e de seus Fundamentos Gerais

Art. 141. Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município de Bragança integrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, como órgão central, pelos órgãos de planejamento descentralizado, setorial ou regionalmente, conforme vier a estabelecer a organização administrativa e territorial do Município, pelo Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA e demais Conselhos setoriais, criados por Lei.

Seção II

Do Órgão Central

Art. 142. A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral é responsável pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor do Município de Bragança.

§ 1º Os planos setoriais e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura, ouvidos os conselhos respectivos, atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Bragança.

§ 2º Os planos setoriais serão objeto de Lei especial de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º Além do Plano Diretor e dos planos setoriais serão produtos do Sistema de Planejamento, o Plano de Governo, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual.

Art. 143. Além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, como órgão central do Sistema de Planejamento, exercer as funções designadas à Secretaria Municipal de Urbanismo enquanto a mesma não for constituída, sendo estas:

I - coordenar e acompanhar a fase executiva do Plano Diretor e elaborar as propostas de revisão normativa, mediante fundamentação técnica e audiência dos órgãos diretamente envolvidos;

II - elaborar, avaliar e encaminhar as propostas da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgãos descentralizados;

III - disciplinar o uso e controlar o consumo e disponibilidade dos estoques de área edificável promovendo sua revisão periódica, ouvidos os órgãos descentralizados;

IV - pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto em lei;



- V - avaliar e propor leis específicas para disciplinar a Operação Urbana e demais intervenções e instrumentos de política urbana;
- VI - autorizar e registrar as transferências de potencial construtivo admitido na presente lei;
- VII - disciplinar e controlar os usos incômodos com base nas propostas dos órgãos descentralizados;
- VIII - coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação segundo as prioridades do Sistema de Planejamento;
- IX - por em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA, a este propiciando as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 144. O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Núcleo Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral que irá elaborar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações, observando as seguintes diretrizes:

- I - reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- II - garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;
- III - promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

Art. 145. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Art. 146. É assegurado, a qualquer cidadão, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que sejam o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

TÍTULO VI



DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DAS CIDADES DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA – CONCIDADE/BRAGANÇA

Art. 147. Fica criado o Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 148. O Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA será constituído por 30 (trinta) Conselheiros, de acordo com os seguintes critérios:

I - 12 (doze) Conselheiros representantes do Poder Público e respectivos suplentes, sendo:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Público Federal;
- b) 04 (quatro) representantes do Poder Público Estadual;
- c) 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - 1. 1 (um) representante do Poder Legislativo;
 - 2. 5 (cinco) representantes do Poder Executivo.

II - 18 (dezoito) Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 08 (oito) dos movimentos sociais;
- b) 03 (três) das representações de empresários;
- c) 03 (três) das representações dos trabalhadores;
- d) 03 (três) das Organizações Não Governamentais;
- e) 01 (um) das Entidades Profissionais e Acadêmicas.

§ 1º O mandato dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil será de 4 (quatro) anos, estendendo-se até, no máximo, ao fim do terceiro ano do mandato do Prefeito, admitida a recondução por mais 1 (um) período.



§ 2º Os Conselheiros representantes do Município e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias após o início do respectivo mandato, que durará até a data da conclusão daquele período.

§ 3º Dos Conselheiros representantes do Município, 03 (três) serão membros natos: o (a) Secretário (a) de Planejamento e Coordenação Geral, o (a) Secretário (a) de Finanças e o Secretário (a) de Administração, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral funcionará como Secretaria Executiva do Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA propiciando-lhe as condições administrativas de funcionamento e os requisitos técnicos de informação, avaliação e proposição.

§ 5º O Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA será presidido por Conselheiro eleito dentre os demais.

§ 6º As reuniões ordinárias do CONCIDADE/BRAGANÇA serão mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do Presidente ou da maioria dos Conselheiros.

§ 7º As deliberações do CONCIDADE/BRAGANÇA serão tomadas por um quorum mínimo de 15 (quinze) Conselheiros.

§ 8º O CONCIDADE/BRAGANÇA adotará Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito do Município, dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.

§ 9º A reunião de instalação do CONCIDADE/BRAGANÇA deverá ocorrer até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 10. Constatada a necessidade, em virtude de alterações que vierem a ser adotadas na organização político-administrativa do Município, poderão, ouvido o Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA, ser criados outros Conselhos Setoriais que passarão a fazer parte do Sistema de Planejamento, nos termos desta Lei.

Art. 149. O Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA terá como atribuição permanente:

I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo do Município;

II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano;

III - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo.



TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. A descrição dos limites das macrozonas rurais e urbanas tratadas nesta Lei deverá ser realizada e aprovada por ato do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os limites das macrozonas rurais e urbanas referidos no **caput** deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 151. As descrições dos limites dos Distritos tratadas nesta Lei serão realizadas e aprovadas por ato do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos referidos no **caput** deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 152. As descrições e limites geográficos dos Distritos, das macrozonas rurais e urbanas e dos mapas de que trata esta Lei, serão revistas por decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessárias, mediante aprovação do Conselho Municipal das Cidades, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 153. Serão elaborados pelos respectivos órgãos, sob supervisão da secretaria responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano e submetidos à aprovação do CONCIDADE/BRAGANÇA, prioritariamente os seguintes instrumentos, em até 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei:

I - Plano Diretor de Transportes Urbanos;

II - Plano Diretor de Esgotamento Sanitário;

III - Plano Diretor de Drenagem Urbana;

IV - Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;

V - Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - Plano Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 154. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal projeto de lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para aplicação do instrumento acima previsto, será disciplinado em ato do Poder Executivo municipal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.



Art. 155. O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção será disciplinado em ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 156. O Plano Diretor terá vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua promulgação, devendo, ao final desse prazo, ser revisado.

§ 1º Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no **caput** deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação, avaliação e aprovação do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE/BRAGANÇA.

Art. 157. São partes integrantes desta Lei:

I - mapa do Macrozoneamento Municipal (Anexo I);

II - mapa do Macrozoneamento dos Distritos (Anexo II);

III - mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede (anexo III).

Art. 158. A Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo deve regulamentar as disposições referentes ao zoneamento, às áreas de diretrizes especiais e aos usos.

Art. 159. O Poder Executivo deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, projetos de lei a serem aprovados, criando:

I – a Lei do Parcelamento e Zoneamento de Uso do Solo;

II - o Código de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o Poder Executivo deve submeter à aprovação da Câmara Municipal, projetos que visem à atualização do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas e do Código Tributário do Município.

Art. 160. Serão encaminhados à Câmara Municipal dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, todos os projetos de lei previstos na Lei Orgânica do Município de Bragança.

Art. 161. Serão elaborados no prazo de 1(um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, os seguintes instrumentos de planejamento:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palacete Augusto Corrêa

I - Base Cartográfica;

II - Cadastro Técnico;

III - Planta de Valores Imobiliários;

IV - Cadastro de Equipamentos Urbanos;

V - Cadastro de Informações Sociais.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor.

Art. 162. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança, 10 de outubro de 2006.

EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bragança

SÃO RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DESTE PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO, ALÉM DAS ENTIDADES E CIDADÃOS(ÃS) CONSTANTES DAS DIVERSAS LISTAS DE PRESENÇA DAS ATAS DE REUNIÕES, SEMINÁRIOS, OFICINAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS CIDADES OS SEGUINTE AGENTES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA:

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
E COORDENADORA DO NÚCLEO EXECUTIVO MUNICIPAL:**

ARQTA. E URBANISTA MARIA DE NAZARÉ LIMA DE FREITAS

NÚCLEO EXECUTIVO MUNICIPAL:

ARQTA. E URBANISTA RÉGIA SILVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO

CLÁUDIO TERRAS DA SILVA

ROSÂNGELA PINHEIRO DE BRITO

ANA CRISTINA OLIVEIRA GONÇALVES

COLABORADORES:

DÁRIO BENEDITO RODRIGUES NONATO DA SILVA

MARCOS VALERIO OLIVEIRA DA SILVA